

01/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.624 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(s) : GRUNITZKY - AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
SENAC  
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. PRESTADOR DE SERVIÇOS (AUDITORIA INDEPENDENTE). CONSTITUCIONALIDADE.

DECRETO-LEI 9.853/1946. ART. 557 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). PORTARIA DO TRABALHO 3.399/1986. ORDEM DE SERVIÇO SAF/INSS 168/1988. RESOLUÇÃO CNC 02/1991.

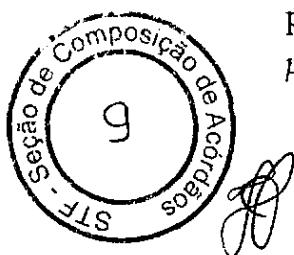
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A atividade desempenhada por empresa prestadora de serviços com intuito lucrativo é compatível com o escopo de atuação do SESC e do SENAC, enquanto não for criada entidade sindical de grau superior com o objetivo de orientar, coordenar e defender todas as atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços. Interpretação dos arts. 149 e 240 da Constituição.

2. A incompatibilidade entre regulamento e lei, se não depender de juízo sobre a constitucionalidade do texto legal, não pode ser objeto do recurso extraordinário (art. 102, III, *a* da Constituição – Súmula 636/STF).

3. A decisão agravada não excedeu os limites da causa ao aludir ao precedente sobre a Contribuição ao Sebrae como fundamentação (*extra petita*). A fundamentação não se confunde com o dispositivo.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.



RE 509.624 AgR / PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 01 de março de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

*Documento assinado digitalmente*

01/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.624 PARANÁ

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: GRUNITZKY - AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGDO.(A/S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S)	: ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão (fls. 784/785):

*“ DECISÃO : O acórdão recorrido decidiu pela legitimidade da contribuição destinada ao Sesc/Senac.*

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. min. Carlos Velloso, que versava questão análoga à presente, decidiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao Sebrae. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

*I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, §*

**RE 509.624 AgR / PR**

4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284-CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733-SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. – R.E. conhecido, mas improvido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a discussão sobre a natureza da empresa – se comercial ou prestadora de serviços – demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Incide, mutatis mutandis, a Súmula 636 desta Corte. Nesse sentido, RE 535.655-ED (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de 29.06.2007), AI 630.725-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 27.06.2008), AI 613.469-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 07.12.2007).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se”.

Sustenta-se, em síntese, ofensa aos princípios da legalidade e da referibilidade que circunda as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, II e art. 149, ambos da Constituição.

**RE 509.624 AgR / PR**

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

01/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.624 PARANÁ

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a parte-agravante, embora parte de sua argumentação mereça considerações mais analíticas.

Sustenta-se que a definição dos sujeitos passivos da exação fora realizada por normas infra-ordinárias ainda na vigência da Constituição de 1967 (EC 01/1996 – Portaria do Trabalho 3.399/1986 e Ordem de Serviço SAF 168/1988 – posteriormente na Resolução CNC 02/1991). Tal circunstância implicaria violação da regra da legalidade (art. 150, I da Constituição).

Em princípio, se a regulamentação infra-ordinária excede o que a lei permite (Decreto-Lei 9.853/1946 e art. 577 da CLT), está-se diante de questão de mera legalidade, conforme apontado na decisão agravada (Súmula 636/STF). Boa parte da argumentação da agravante sustenta que tal violação constitucional é direta, e não reflexa.

Ademais, a agravante também argumenta que ela não poderia ser sujeito passivo do tributo, em razão de inexistir qualquer espécie de vínculo entre sua área de atuação e a atividade desempenhada pelo SESC e pelo SENAC (“princípio da referibilidade”). Para tanto, invoca o art. 149 da Constituição, que estabelece como fundamento de validade das espécies tributárias ali elencadas a pertinência ao interesse de categoria profissional ou econômica.

Não me comprometo com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que qualquer relação empregatícia justificaria a ligação com o interesse de categoria profissional ou econômica. Também deixarei ao momento oportuno eventual exame sobre a abrangência total da sujeição passiva ao tributo, considerado o vasto rol de atividades submetidas à Confederação Nacional do Comércio (como “entidades beneficentes, assistenciais e filantrópicas”).

**RE 509.624 AgR / PR**

Parece-me que a questão resolve-se com a contextualização das atividades econômicas e com a correção do conceito que a agravante equivocadamente atribui à palavra *comércio*.

Segundo nosso sistema jurídico, *comércio* e a *prestação de serviços com intuito lucrativo* são atividades econômicas compatíveis do ponto de vista da organização do trabalho e do apoio às categorias profissionais mais amplas. De fato, diversos textos legais estabelecem uma relação de *pertinência* entre *comércio*, como gênero, e a *venda de mercadorias* e a *prestação de serviços* como espécies. Nesta acepção, *comércio* denota toda atividade econômica realizada com habitualidade, de modo organizado e com o objetivo de obtenção de aumento patrimonial individual. Por exemplo, o revogado art. 119 do Código Comercial caracterizava o banqueiro como comerciante (Lei 556/1850). O *General Agreement on Trade of Services* (GATS) foi internalizado como Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.

Mesmo do ponto de vista econômico geral e tradicional, tanto a mercancia como a prestação de serviços pertencem ao mesmo setor, sem a necessidade de distinção. *Comércio* e *serviços* recebem acepções incompatíveis nas hipóteses em que o legislador entende necessário apartar as palavras de seus sentidos usuais e conhecidos pela população geral ou quando a separação é necessária para alcançar compatibilidade constitucional. Não é o caso da atual configuração dos tributos cuja validade se desafia.

Enquanto não for criada uma entidade de grau superior para defender e organizar os interesses econômicos relativos apenas aos prestadores de serviços, capaz de gerir serviços sociais exclusivos para a subcategoria, o exercício da atividade econômica com objetivo de lucro pessoal desenvolvida pela agravante justificará sua sujeição passiva às contribuições previstas no art. 240 da Constituição.

Quanto ao alegado excesso do julgado em relação à matéria efetivamente debatida, observo que o relatório da decisão agravada é preciso ao limitar a questão às Contribuições ao SESC e ao SENAC. A menção ao precedente relativo à Contribuição ao Sebrae faz parte tão-

**RE 509.624 AcR / PR**

somente da fundamentação, aplicável às demais contribuições recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.624

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : GRUNITZKY - AUDITORES INDEPENDENTES S/C

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador